



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1900-0010868-6

PARECER Nº 18.373/20

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SEDUC. MAGISTÉRIO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PERÍODO DE CUMPRIMENTO. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 23 DA LEI Nº 6.672/74. REENQUADRAMENTO EM NÍVEIS. LEI Nº 15.451/20.

1. Para o reconhecimento da estabilidade é imprescindível a aprovação em estágio probatório, devendo a servidora retornar imediatamente à atividade docente, com o intuito de possibilitar a sua regular realização;
2. Com o advento da Lei nº 15.451/20, aplica-se à servidora o disposto no seu art. 2º para fins de reenquadramento de níveis, sem prejuízo da incidência do previsto no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 6.772/74, com a novel redação, no caso de futura pretensão de progressão para o nível VI.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 14 de agosto de 2020.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

14/08/2020 13:24:02





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**SEDUC. MAGISTÉRIO. ESTÁGIO PROBATÓRIO.
PERÍODO DE CUMPRIMENTO. ART. 41 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 23 DA LEI Nº
6.672/74. REENQUADRAMENTO EM NÍVEIS. LEI
Nº 15.451/20.**

1. Para o reconhecimento da estabilidade é imprescindível a aprovação em estágio probatório, devendo a servidora retornar imediatamente à atividade docente, com o intuito de possibilitar a sua regular realização;
2. Com o advento da Lei nº 15.451/20, aplica-se à servidora o disposto no seu art. 2º para fins de reenquadramento de níveis, sem prejuízo da incidência do previsto no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 6.772/74, com a novel redação, no caso de futura pretensão de progressão para o nível VI.

Versa o presente processo administrativo eletrônico sobre consulta remetida pela Secretaria da Educação – SEDUC a esta Procuradoria-Geral do Estado – PGE para orientação jurídica acerca da viabilidade de professora em exercício de atividade administrativa ser declarada estável, bem como se a mesma faz jus à alteração de nível, diante das disposições da Lei Estadual nº 15.451/20.

O feito originou-se com requerimento formulado pela servidora, à fl. 02, a qual solicitou a publicação no Diário Oficial do Estado – DOE da sua estabilidade, pois o seu estágio probatório havia sido cumprido em regência de classe, a contar de 16/05/03, na disciplina de Artes, na Escola Estadual Naura Teixeira e na Escola Estadual de Ensino Básico Professora Margarida Lopes, ambas em Santa Maria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Após, sobreveio manifestação da SEDUC aduzindo que o primeiro dia de efetivo exercício da servidora se deu no dia 16/05/03, sendo que, em 01/11/05, passou a exercer atividade administrativa na escola (ATIVIDADE 11) e, posteriormente, continuou em atividade administrativa na 8ª Coordenadoria Regional (ATIVIDADE 12), na qual permanece até os dias atuais. Nessa linha, referiu que a servidora não teria cumprido os 1.095 (mil e noventa e cinco) dias na regência de classe, conforme exigência legal para fins de obter a estabilidade no cargo de professora (fl. 12).

Instada, a 8ª Coordenadoria Regional de Educação informou que a professora solicitou reenquadramento para o nível V, Mestrado, nos termos da Lei Estadual nº 15.451/20, sendo que, ao examinarem o seu RHE, não vislumbraram o ato de estabilidade exigido pela lei, motivo pelo qual instauraram o presente expediente administrativo. Por fim, consignou que a servidora iniciou as atividades na 8ª CRE no dia 24/02/15 (fl. 31) e que não consta, na pasta funcional da escola, justificativa para a professora ter assumido função no setor administrativo da escola em 01/11/05 (fl. 42).

A Assessoria Jurídica da consulente (fls. 49-51), manifestando-se pelo encaminhamento de consulta à PGE, formulou as perguntas abaixo colacionadas:

Perante a situação apresentada e a nova redação do Art. 1º, II da Lei nº 15.451/2020, pergunta-se:

1. Poderá a servidora, no caso apresentado em epígrafe ser declarada estável no seu estágio probatório, tendo em vista o Art. 1º, V da Lei nº 15.451/2020 e o Art. 41 da Constituição Federal de 1988?
2. A servidora não faz jus a alteração de nível, proposta no Art. 1º, II e Art. 2º, da Lei nº 15.451/2020, por ter ingressado antes da nova Legislação?



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assim, após a anuência do Secretário da Educação, o feito aportou nesta Procuradoria-Geral, sendo distribuído, em regime de urgência, no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal.

É o relatório.

A Constituição Federal, em seu art. 41, assim dispõe acerca da estabilidade dos servidores públicos nomeados para cargos de provimento efetivo:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A referida previsão constitucional aplica-se ao caso da interessada que, em seu vínculo 2, ingressou nos quadros do magistério em 09/06/03 (data de sua posse, embora conste no sistema de Recursos Humanos do Estado – RHE a informação de que iniciou o seu exercício em 16/05/03).

Entretanto, não há no sistema RHE ou no PROA, ora examinado, qualquer referência à avaliação da interessada no estágio probatório (§4º do art. 41 CF) e, pior de tudo, verifica-se que a servidora não permaneceu 3 (três) anos em efetivo exercício no cargo de professora para o qual prestou concurso público, tendo sido transferida para a atividade administrativa em 01/11/05.

Ocorre que desde a Emenda Constitucional nº 19/98, além do efetivo exercício no cargo por 3 (três) anos, a aprovação em estágio probatório tornou-se condição inarredável para a aquisição da estabilidade do servidor público.

E tal avaliação deve se dar, por óbvio, no exercício das atividades correlatas ao cargo para o qual o servidor prestou concurso, portanto, no caso em tela, com a regência de classe, pois a atividade precípua do professor é ministrar aulas, sendo nessa linha a disposição legal inserta no *caput* do art. 23 da Lei nº. 6.772/74 – tanto em sua redação antiga quanto em sua redação atual –.

Ainda, de relevo observar que na época do ingresso da interessada no vínculo 2, o estágio probatório dos membros do magistério era regulamentado pelo Decreto nº 40.503/00, o qual inicialmente não trazia a previsão de postergação do estágio probatório por necessidade de serviço, que somente foi introduzida pela Decreto nº 49.771/12, *verbis*:

Art. 7º-A Excepcionalmente, o estágio probatório poderá ser postergado por necessidade do serviço, com a concordância expressa do estagiário e mediante aprovação do pedido pelo Secretário de Estado de Educação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 1º A postergação de que trata o caput deste artigo será pelo prazo máximo de três anos.

§ 2º No ato de concessão das licenças relacionadas no art. 6º deste Decreto deverá constar a postergação do estágio probatório.

Posteriormente, a referida possibilidade de suspensão foi mantida no art. 8º do Decreto nº. 50.449/13, que revogou os supracitados Decretos.

Recentemente, o prazo de postergação do estágio probatório foi ampliado para até 6 (seis) anos nas situações em que o professor está afastado do exercício de suas funções precípuas (art. 23, § 3º da Lei 6.672/74, com a redação dada pela Lei nº 15.451/20).

Não obstante, as referidas previsões legais de postergação do estágio probatório por necessidade de serviço não se aplicam ao caso em comento, no qual o afastamento se deu em 2005 e sem qualquer amparo legal.

E, no ponto, cumpre observar que nem mesmo o ingresso anterior da autora, em 04/05/83, na carreira do magistério (vínculo 1) poderia arredar a exigência de aprovação em estágio probatório relativa ao vínculo 2, consoante já foi assentado no Parecer nº. 15.257/10, ao qual foi atribuído caráter jurídico normativo, *verbis*:

MAGISTÉRIO. Impossibilidade de dispensa do estágio probatório, ainda que o professor já o tenha cumprido em cargo com idênticas atribuições. Revisão do PARECER Nº 9.664/93.

...

Por conseqüência, entendo demonstrado que, neste contexto normativo e jurisprudencial, a aquisição da estabilidade na forma disciplinada pela CF/88, em sua atual redação, depende do integral implemento de duas condicionantes absolutamente necessárias, que somente em conjunto são suficientes: uma temporal, correspondente ao período previsto para o estágio probatório, período que é de "carência" para a aquisição da estabilidade, como há muito esclarecia A. A. CONTREIRAS DE CARVALHO ("Estatuto dos Funcionários



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Públicos Interpretado", Livraria Freitas Bastos, RJ/SP, 1964, vol. I, ps. 143) ; a outra, relativa ao resultado satisfatório na "avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade". Relevante ainda o discrimine feito pelo mesmo Autor, com base em orientação do DASP (DOU de 01/02/51), ao salientar que, no estágio probatório, se apura a conveniência ou não da confirmação do funcionário no cargo, enquanto que, pela estabilidade, se atribuem ao servidor determinados direitos (ob. cit., p. 146), embora no ordenamento em vigor coincidam os dois momentos.

De interesse lembrar que a única exceção à tal forma de aquisição de estabilidade, portanto sem implemento das condições estabelecidas, deriva do preceito expresso pela própria Constituição Federal, constante do inciso I do § 1º do art. 40, pois a inativação é prevista em condições especiais, para os servidores aposentados "por invalidez permanente (...) se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei", sem excepcionar os não estáveis. Comando que, pelo atual Estatuto dos Servidores Civis do Estado - LC n.º 10.098/94, foi expressamente direcionado ao servidor em estágio probatório na previsão constante do art. 164, portanto, em simples explicitação da Lei Maior.

Razões pelas quais tenho que, a partir das disposições expressas da CF/88 correspondentes à aquisição da estabilidade e em face dos princípios ali estabelecidos para a Administração, reforçados pela EC n.º 19/98, o lapso temporal e a avaliação ali previstos (art. 41, caput e § 4º) devem sempre seguir-se à nomeação, não comportando consideração de exercício, ou de avaliação precedente a esta, como admitido anteriormente pela legislação ordinária, que foi derogada pela Carta em vigor.

..."

Nesse diapasão, respondendo-se ao primeiro questionamento, a não realização do estágio probatório coloca a servidora em situação irregular, **obstativa da aquisição de estabilidade no serviço público**, e deve, na linha do Parecer nº. 18.162/20, "ser corrigida de imediato com a determinação de seu retorno



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

às atividades diretamente correlacionadas com as atribuições do cargo para o qual foi nomeada ...”

Conquanto, entendo não ser aplicável à servidora o disposto no revogado artigo 25 da Lei n.º 6.672/74ⁱ, ainda que fosse norma vigente até meados de 2020, pois no caso em tela não se trata de interrupção do estágio probatório, uma vez que a SEDUC não localizou nenhuma documentação que comprove a realização de avaliações de estágio probatório da servidora; aliás, como afirmou, sequer tem registro de que ela tenha estado em atividade docente no período anterior a 01/11/05.

Assim, não pode a Administração beneficiar-se de sua omissão para o fim de aplicar ao caso o disposto no art. 25 da Lei nº 6.672/74, pois lhe competia a verificação da conveniência ou não na confirmação da servidora no cargo para o qual foi nomeada, mediante a realização de avaliações periódicas.

Ao contrário, incumbe-lhe agora exercer o seu poder/dever de avaliá-la durante o período de estágio probatório, ainda que realizado após o decurso do prazo constitucional, como restou assentado em decisão do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA EM MOMENTO ANTERIOR. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ADVOGADO DA UNIÃO. ILEGALIDADE DA PORTARIA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA. ESTÁGIO PROBATÓRIO.

1. Em se tratando de competência relativa, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*, de modo que necessária a demonstração de prejuízo. Desse modo, prorrogada a competência em virtude da preclusão, não há falar em nulidade.

2. O § 4º do art. 41 da Constituição Federal, na redação incluída pela Emenda Constitucional n. 19/98, impõe como condição obrigatória para a aquisição da estabilidade a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, razão pela qual não se trata de mera liberalidade da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Administração Pública, mas sim de "poder-dever", diante de sua característica de "direito/obrigação", que não preclui em razão do decurso do tempo.

3. A imposição constitucional, no caso, deve ser observada, ainda que em momento posterior aos prazos fixados pelos normativos aplicáveis, não ficando a Administração dispensada de sua realização, tampouco o servidor liberado de sua concretização para o alcance da estabilidade. Precedentes.

4. A aquisição da estabilidade somente ocorre após o implemento, cumulativo, de dois requisitos: (i) o transcurso de 3 (três) anos no cargo pretendido; e (ii) a aprovação na avaliação de estágio probatório. Portanto, por expressa previsão constitucional, o implemento de ambas as condições para continuidade no cargo afasta a tese de que apenas com o transcurso do período de três anos se adquire a estabilidade, ante a inexistência de direito adquirido ou situação estabilizada contra a própria Constituição Federal (RMS 024467, Rel. Ministra Laurita Vaz, Monocrática, DJ de 26/4/2011).

5. Questão de ordem suscitada por Paulstein Aureliano de Almeida não conhecida. Recurso especial da União provido para reconhecer a legalidade da Portaria n. 816/2009, do Advogado-Geral da União, que exonerou o autor do cargo de Advogado da União.

(REsp 1442020/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 11/02/2016)

Em seu voto o Relator Ministro Nefi Cordeiro destaca que mesmo diante do decurso do tempo, face à previsão constitucional, nem a Administração pode ser dispensada de promover a realização do estágio probatório pelo servidor, nem este pode ser liberado de sua conclusão para o alcance da estabilidade, *verbis*:

“...

De início, alegou o impetrante que a avaliação ocorreu em momento inoportuno, distinto do previsto no comando normativo aplicável, e que não foram observados os períodos e respectivos prazos, porquanto a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho teria sido instituída após o decurso de três anos desde o ingresso na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

carreira, de modo que, a seu ver, já se encontrava estabilizado pelo decurso do prazo de estágio probatório. Destacou, ainda, que o ato de exoneração somente foi publicado após quase seis anos desde a sua posse no cargo. A propósito do tema, o § 4º do art. 41 da Constituição Federal, na redação incluída pela Emenda Constitucional n. 19/98, impõe como condição obrigatória para a aquisição da estabilidade a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. Destarte, não se trata de mera liberalidade da Administração Pública, mas sim de "poder-dever", diante de sua característica de "direito/obrigação", que não preclui em razão do decurso de tempo. A imposição constitucional, no caso, deve ser observada, ainda que em momento posterior aos prazos fixados pelos normativos aplicáveis, não ficando a Administração dispensada de sua realização, tampouco o servidor liberado de sua concretização para o alcance da estabilidade.

..."

Em relação ao segundo questionamento, relativo à aplicação ou não à servidora da alteração de nível, proposta no Art. 1º, II e Art. 2º, da Lei nº 15.451/2020, em razão do seu ingresso antes da nova legislação, deve-se observar que a interessada, consoante registro no sistema RHE, passou para o nível A-6 em 01/01/07 e, com o advento da Lei nº. 15.451/20, foi reenquadrada no nível A-V em 01/03/20.

Ocorre que o art. 1º, II da Lei 15.451/20 alterou a redação do art. 7º da Lei 6.672/74 que passou a vigorar nos seguintes termos:

Art. 7º Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores e dos especialistas de educação, como segue:

I - Nível I, formação em nível médio, na modalidade normal;

II - Nível II, formação em licenciatura de curta duração;

III - Nível III, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas por currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

IV - Nível IV, formação em nível de pós-graduação "lato sensu", em cursos na área de educação para os quais sejam exigidos, como requisito de ingresso, a formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação;

V - Nível V, mestrado;

VI - Nível VI, doutorado.

Parágrafo único. O membro do Magistério, ainda que possua habilitação prévia, somente progredirá para o Nível IV após o término do estágio probatório e, para os Níveis V e VI, após 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

Todavia, na época em que a interessada progrediu para o nível A-6, no ano de 2007, a redação do art. 7º não incluía a atual previsão do parágrafo único, ou seja, a conclusão do estágio probatório e o efetivo exercício de 5 (anos) não eram requisitos para as progressões então previstas, tampouco havia qualquer previsão legal que limitasse as progressões aos servidores estáveis.

Nessa toada, aplica-se à interessada o disposto no art. 2º da Lei nº. 15.451/20ⁱⁱ para o seu reenquadramento no nível V, desde que comprovada a conclusão de curso de mestrado, não lhe sendo aplicável, nesse momento, a disposição do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 6.772/74, com a novel redação da Lei nº 15.451/20, o qual somente incidirá se houver futura pretensão de enquadramento no nível VI, decorrente de conclusão de curso de doutorado.

Ante ao exposto, conclui-se que:

1. A servidora interessada não faz jus à publicação de estabilidade no Diário Oficial do Estado, devendo retornar às atividades diretamente correlacionadas com as atribuições do cargo para o qual foi nomeada, com o intuito de possibilitar a regular realização do estágio probatório;
2. Aplica-se à interessada o disposto no art. 2º da Lei nº. 15.451/20 para o seu reenquadramento no nível V, desde que comprovada a conclusão de curso de mestrado, sem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

prejuízo da incidência do previsto no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 6.772/74, com a novel redação da Lei nº 15.451/20, no caso de futura pretensão de progressão de nível.

É o parecer.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2020.

Janaína Barbier Gonçalves,
Procuradora do Estado.

Ref. PROA nº 20/1900-0010868-6

ⁱ Art. 25. O não-cumprimento do estágio probatório por interrupções sucessivas equivalentes ao dobro do tempo fixado para esse estágio resultará na exoneração automática do estagiário. (REVOGADO pela Lei n.º 15.451/20)

ⁱⁱ Art. 2º Os atuais membros do Magistério Público Estadual, inclusive os inativos com direito à paridade, regidos pelo Estatuto e Plano de Carreira instituído pela Lei n.º 6.672/74, serão reenquadrados nos Níveis I a VI da respectiva classe da seguinte forma:

I - os que se encontram no Nível 1 e 2 serão reenquadrados no Nível I;

II - os que se encontram nos Níveis 3 e 4 serão reenquadrados no Nível II;

III - os que se encontram no Nível 5 serão reenquadrados no Nível III;

IV- os que se encontram no Nível 6 e sejam habilitados em especialização “latu sensu” serão reenquadrados no Nível IV;

V - os que se encontram no Nível 6 e possuem diploma de mestrado serão reenquadrados no Nível V;

VI - os que se encontram no Nível 6 e possuem diploma de doutorado serão reenquadrados no Nível VI.

§ 1º Os membros do Magistério Público Estadual ativos e inativos com direito à paridade que se encontrem no atual Nível 6 no momento da entrada em vigor desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para comprovar a escolaridade para o reenquadramento previsto nos incisos IV, V e VI do “caput”.

§ 2º Caso não atendido o prazo do § 1.º deste artigo, o reenquadramento dos membros do Magistério Público Estadual ativos e inativos com direito à paridade que se encontrem no atual Nível 6 dar-se-á no Nível IV, podendo, a qualquer tempo, o membro do Magistério comprovar a titulação para a progressão para o Nível V ou VI, com efeitos retroativos à vigência desta Lei, caso a titulação tenha sido obtida anteriormente à sua vigência.

§ 3º A comprovação da titulação de mestrado e doutorado, em relação aos inativos com direito à paridade, restringe-se à obtida no período em que o membro do Magistério estava em atividade.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Janaina Barbier Goncalves	13/08/2020 17:00:49 GMT-03:00	71106693000	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1900-0010868-6

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **JANAÍNA BARBIER GONÇALVES**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 5_DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	14/08/2020 11:40:19 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.